



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022977-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Boituva, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado ARLINDO MANOE DE PROENÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44782
AGRV N° : 2022977-78.2025.8.26.0000
COMARCA: BOITUVA
AGTE. : BANCO BMG S/A
AGDO. : ARLINDO MANOEL DE PROENÇA

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
TUTELA PROVISÓRIA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra r.decisão que deferiu o pedido de tutela provisória formulado pelo autor, ora agravado, determinando a suspensão dos descontos atrelados a cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), bem como a não inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir. 3. A probabilidade do direito, por ora, não está evidenciada, pois o réu acostou documentos indicativos da contratação do RMC e do uso do referido serviço pelo consumidor. Mesmo na hipótese de cancelamento do cartão, não teria o autor direito, necessariamente, à interrupção dos descontos realizados para pagamento do saldo em aberto. 4. Também não há risco de dano grave e irreparável, pois, embora a ação tenha sido proposta em 2024, os descontos foram implementados no ano de 2017.

IV. Dispositivo.

5. Recurso provido, revogando-se a tutela provisória de urgência.

Tese de julgamento: A concessão da tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível n. 1009130-41.2024.8.26.0071, Rel. Nelson Jorge Júnior, j. 24.03.2025.

Trata-se de recurso de agravo de

instrumento interposto contra respeitável decisão que, em ação com pedido de declaração de inexigibilidade de débito, deferiu o pedido de tutela provisória, "[...] *para suspender os descontos a título de RMC junto ao benefício do autor (NB 118.730.426-0), determinando à ré que se abstenha de incluir os dados do autor nos cadastros e maus pagadores relativamente ao objeto desta ação, até decisão final [...]*" (fl. 98).

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que não estão satisfeitos os pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência.

Afirma que não há probabilidade no direito invocado pela parte autora, pois o contrato impugnado foi regularmente celebrado, sendo presumida, consequentemente, a legitimidade das cobranças.

Aponta a inexistência de dano grave e irreparável ao agravado, uma vez que, caso seja constatada alguma impropriedade no negócio jurídico, todos os valores pagos incorretamente lhe serão restituídos.

Ressalta que a responsabilidade pela efetivação dos descontos é da autarquia previdenciária, e não do banco mutuante.

Insurge-se, por fim, contra a fixação de multa coercitiva.

Pede, nesses termos, a reforma da r.decisão agravada.

Recurso bem processado, sem resposta (fl. 323).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a *"tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"*.

Na hipótese dos autos, todavia, tais requisitos não se encontram preenchidos.

O autor ajuizou a ação de origem com o objetivo de discutir a legitimidade de descontos efetuados em seu benefício previdenciário, oriundos da suposta contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Declarou que jamais anuía com tal negócio jurídico, tampouco utilizara o serviço a ele vinculado.

No entanto, compulsando o feito de origem, verifica-se que o réu não apenas acostou cópia do referido instrumento de contrato (fls. 207-213), como também apresentou documentos indicativos de que o autor, **diversamente do alegado na inicial, usufruiu do objeto do RMC** (fls. 116-206).

De fato, esta Colenda Turma Julgadora tem compreendido que, mesmo nas hipóteses de procedência do pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado, o consumidor não faz jus, necessariamente, à imediata interrupção dos respectivos descontos em seu benefício, que poderão continuar sendo lançados para adimplemento do saldo devedor em aberto. Confira-se:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – CIÊNCIA DO CONSUMIDOR – NECESSIDADE – Contrato de cartão de crédito- Reserva de Margem Consignada – Desconto – Possibilidade – Ciência prévia do consumidor – Necessidade: – Admite-se o desconto da reserva de margem consignada pelo uso de cartão de crédito, desde que o consumidor tenha prévia ciência de tais lançamentos, não constituindo ilícito a ser indenizável.

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA – CANCELAMENTO DO CONTRATO – POSSIBILIDADE – Cancelamento do cartão- Possibilidade- Saldo devedor- Pagamento a ser realizado nas hipóteses previstas pelo artigo 17-A da Instrução Normativa do INSS N. 39, DE 18/06/2009: – **É permitido o pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado pelo beneficiário mesmo que haja saldo devedor, e nessa hipótese, a instituição financeira poderá optar pelo pagamento imediato ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, nos termos da Instrução Normativa do INSS N. 39, DE 18/06/2009, artigo 17-A.** RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível n. 1009130-41.2024.8.26.0071; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame. A autora moveu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação contra o banco réu, solicitando o cancelamento de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. O réu apelou, alegando que o contrato foi formalizado corretamente e que os descontos são devidos, além de questionar a aplicação da Instrução Normativa nº 138/2022. II. *Questão em Discussão.* A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) mesmo com débito em aberto e (ii) analisar a aplicação correta da instrução normativa ao caso. III. **Razões de Decidir.** A autora comprovou a solicitação de cancelamento do cartão por meio de carta com aviso de recebimento, não havendo obrigação legal de tentativa prévia de solução extrajudicial. A Instrução Normativa INSS nº 28/2008 é a regulamentação aplicável, **permitindo o cancelamento do cartão independentemente do adimplemento contratual, mas condicionando a exclusão da margem consignável à quitação do débito.** IV. Dispositivo e Tese Recurso parcialmente provido para determinar o cancelamento do cartão conforme a Instrução Normativa nº 28/2008, mantendo-se a sentença de primeiro grau quanto aos demais aspectos. Tese de julgamento: 1. O cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável é possível independentemente do adimplemento contratual, mas a exclusão da margem consignável depende da quitação do débito. 2.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Instrução Normativa nº 28/2008 é a norma aplicável ao caso. Legislação Citada: INSS, Instrução Normativa nº 28/2008, art. 17-A. Jurisprudência Citada: TJSP, Ap. n.1001518-92.2018.8.26.0352, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j.09.03.20; TJSP, Ap. n.1001382-95.2018.8.26.0352, Rel. Des. Afonso Bráz, j.05.02.20. (TJSP; Apelação Cível 1002509-56.2024.8.26.0482; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Daí porque, por ora, **no âmbito de cognição não exauriente**, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito do autor, seja no tocante à suspensão da exigibilidade do débito, seja em relação à cessação dos descontos efetivados para o seu pagamento.

Além disso, considerando que as cobranças têm sido realizadas desde os idos de **2017** (fls. 35 e 116-206), é pouco crível que, agora, a simples permanência do desconto possa acarretar algum dano efetivamente grave ao consumidor.

Diante de todo o exposto, **dá-se provimento ao presente recurso**, para revogar a tutela provisória concedida pela r.decisão agravada.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora